

§ 3º - O Recibo de Entrega de Documentos - REDOC servirá como comprovante de recebimento, pelo contribuinte, da parcela antecipada, do TPDF/TPCDF e/ou TPDA/TPCDA e da ADPC.

§ 4º - Para a formalização e instrução dos processos de parcelamento e de conversão serão exigidos, além dos formulários previstos no caput deste artigo, os documentos a seguir:

I - empresas em geral:

a) cópia do Contrato Social ou Estatuto/Ata e eventual alteração que identifique os atuais representantes legais do requerente;

a) cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência dos representantes legais do requerente.

a) cópia do acordo trabalhista homologado, quando o parcelamento se referir a tal;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) documentos estabelecidos no inciso anterior;

a) Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica Modelo Simplificado;

a) Registro de Microempresa ou de empresa de pequeno porte;

a) declaração do titular ou sócio - gerente de que o volume da receita anual da empresa não excedeu, no ano anterior, os limites fixados em lei.

a) cópia do acordo trabalhista homologado, quando o parcelamento se referir a tal;

III - contribuinte individual:

a) cópia do comprovante de inscrição atual ou de recadastramento;

a) informação do Serviço/Seção/Setor de Benefício sobre categoria, classe e período;

a) cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência.

IV - empregador doméstico:

a) cópia do comprovante de inscrição atual ou de recadastramento do empregado;

a) cópia da identificação do empregado e do contrato de trabalho extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

a) cópia da Carteira de Identidade, do CPF e do comprovante de residência do empregador;

a) cópia do acordo trabalhista homologado, quando o parcelamento se referir a tal.

V - titular ou sócios (contribuinte individual) de microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) documentos previstos no inciso II deste parágrafo;

a) cópia do comprovante de inscrição atual ou de recadastramento;

a) informação do Serviço/Seção/Setor de Benefício sobre categoria, classe e período;

a) cópia do Contrato Social e alterações que identifiquem os representantes legais da empresa a que pertence o requerente.

Art. 13. O Pedido de Parcelamento ou Pedido de Conversão de Parcelamento deverá ser analisado e decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 1º - O deferimento do Pedido de Parcelamento ou Pedido de Conversão de Parcelamento será formalizado quando da assinatura do Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação no TPDF/TPCDF e/ou TPDA/TPCDA, não sendo mais utilizado o PP/PCP para esta finalidade.

§ 2º - O Pedido de Parcelamento somente será deferido mediante comprovação do pagamento da primeira prestação, no prazo máximo de (cinco) dias contados da data do recebimento da GPS, e, quando for o caso, apresentação da ADPC, devidamente abonada pelo banco, apresentação dos documentos exigidos e dos formulários devidamente preenchidos, cujas vias terão o seguinte destino:

I - Pedido de Parcelamento - PP:

a) 1ª via - processo;

a) 2ª via - protocolo/contribuinte.

II - Pedido de Conversão de Parcelamento - PCP:

a) 1ª via - processo;

a) 2ª via - protocolo/contribuinte.

III - Termo de Parcelamento/Conversão de Dívida Fiscal - TPDF/TPCDF:

a) 1ª via - processo;

a) 2ª via - contribuinte.

IV - Termo de Parcelamento/Conversão da Dívida Ativa - TPDA/TPCDA

a) - 1ª via - processo;

a) - 2ª via - dossiê da execução fiscal;

a) - 3ª via - processo judicial da execução fiscal, instruindo o pedido de suspensão;

a) - 4ª via - contribuinte/devedor.

V - Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC:

a) - 1ª via - processo;

b) - 2ª via - banco;

c) - 3ª via - contribuinte.

VI - Recibo de Entrega de Documentos - REDOC:

a) única via - processo.

§ 3º - A 2ª via do formulário PP/PCP será devolvida ao contribuinte no ato da entrega do pedido, preenchidos os campos "Data de Recebimento", "Nº de Protocolo" e "Assinatura e matrícula do Servidor".

I - a 2ª via do TPDF/TPCDF e/ou TPDA/TPCDA será numerada e entregue ao contribuinte somente após o deferimento do pedido.

II - os números a serem apostos nos documentos serão os seguintes:

a) PP e PCP - número de protocolo seqüencial da APS/UAU;

a) TPDF/TPCDF - número do DEBCAD da série 60.000.000;

a) TPDA/TPCDA - número do DEBCAD, na concessão, o sistema assume como mestre o crédito com documento de origem mais antigo.

a) - ADPC - número do DEBCAD da série 60.000.000 quando concedido no SICOB ou 50.000.000 e 1.000.000 quando concedido no ATARE e DEBCAD mestre assumido pelo sistema quando concedido no DÍVIDA.

Art. 14. Logo após deferido o parcelamento de Dívida Ativa ajuizada, o Procurador vinculado ao feito requererá ao respectivo juízo a suspensão do curso da execução fiscal, pelo prazo do acordo, que será juntado por cópia à petição.

### CAPÍTULO III

Do indeferimento do pedido de parcelamento /conversão

Art. 15. O pedido de parcelamento ou pedido de conversão do parcelamento será indeferido quando:

I - Não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira prestação no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da respectiva guia de acordo com o § 2º do artigo 13;

II - O TPDF/TPCDF ou o TPDA/TPCDA não estiverem devidamente assinados.

Parágrafo único - O indeferimento do Pedido de Parcelamento/Pedido de Conversão de Parcelamento será proferido em despacho fundamentado pelo Chefe do Serviço/Seção/Setor de Arrecadação e constituirá folha do processo.

### CAPÍTULO IV

Da consolidação do parcelamento/conversão

Art. 16. A consolidação do parcelamento/conversão será efetuada conforme o disposto no TPDF/TPCDF

e no TPDA/TPCDA, que faz parte integrante desta IN, acrescido, quando for o caso, do contido neste artigo relativo ao AUTO DE INFRAÇÃO.

I - valor da multa aplicada será transformada em quantidade de UFIR, tomando-se por base o valor desta na data específica para AI com data de lavratura até 12/94.

II - os AI lavrados a partir de 01/95 terão seus valores em Real;

III - as datas específicas para AI são as seguintes:

JULGADOS	DATA ESPECÍFICA
Até 07/07/92	31º dia da ciência da DN;
De 08/07/92 a 16/09/93	Data da DN
a partir de 17/09/93	Data do documento de origem.

§ 3º - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - NPP:

I - as NPP com data de documento de origem até 12/94 terão os respectivos valores transformados em quantidade de UFIR.

II - as NPP com data de documento de origem a partir de 01/95 terão seus valores expressos em Real e não sofrerão atualização monetária.

### CAPÍTULO V

Da apropriação dos valores pagos

Art. 17. Os valores decorrentes das prestações pagas serão apropriados e abatidos da dívida parcelada na seguinte ordem de prioridade:

I. Auto -de- Infração - AI

I. Notificação Para Pagamento - NPP

I. Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, Lançamento de Débito Confessado - LDC, saldo de parcelamento e outros créditos porventura existentes.

Parágrafo único - A apropriação ocorrerá na ordem decrescente de valor de rubricas das competências mais antigas para as mais recentes, observada a prioridade estabelecida nos incisos I a III deste artigo, exceto quando, no saldo de parcelamento, a última competência for igual à data do documento de origem, caso em que as prestações pagas serão abatidas primeiramente desta competência, independentemente da mencionada ordem de prioridade.

### CAPÍTULO VI

Do cálculo do número e valor das prestações

Art. 18. O parcelamento das contribuições sociais será concedido em até vinte e quatro prestações mensais fixas, cujos os fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999 e, em doze prestações, para os fatos geradores que tenham ocorrido no período de abril de 1999 a março de 2000.

Parágrafo único - Para os contribuintes que tenham parcelamento de contribuições sociais no INSS, fica autorizada a conversão para o parcelamento de que trata esta IN, desde que o número de parcelas vincendas seja reduzida pela metade, respeitados os limites do caput deste artigo.

Art. 19. O valor das prestações será obtido dividindo-se o montante consolidado, por rubrica, pela quantidade de prestações concedidas, não se aplicando o critério de 4x1.

Parágrafo único - O valor de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); caso o resultado da divisão seja inferior a esse mínimo, reduzir-se-á uma a uma a quantidade de prestações até que o valor mínimo estabelecido seja alcançado.

Art. 20. Para parcelamento ou conversão na Dívida Ativa, não se aplica o critério de quatro prestações por competência e sim o de valor mínimo de R\$500,00.

### CAPÍTULO VII

Do vencimento e da forma de pagamento das prestações do parcelamento/conversão

Art. 21. As prestações de acordos de parcelamentos firmados vencerão no dia 20 (vinte) de cada mês, sendo prorrogado o vencimento para o primeiro dia útil subsequente quando no dia 20 (vinte) não houver expediente bancário.

Parágrafo único - Pelo atraso de até a trinta dias no pagamento de prestação será cobrada a multa de 10% sobre o valor da parcela.

Art. 22. O pagamento das prestações dos parcelamentos a que se refere o artigo 2º será mediante o sistema de débito automático em conta bancária, devendo, para tanto, constar, obrigatoriamente, do instrumento de celebração do acordo cláusula de autorização expressa para tal providência.

§ 1º - Para operacionalizar o débito automático em conta, o contribuinte deverá apresentar a Autorização de Débito Parcelado em Conta - ADPC devidamente assinada e abonada pela instituição bancária apta a efetuar a operação mencionada.

§ 2º - O débito automático em conta bancária dos contribuintes com processos de parcelamentos concedidos pelo INSS será efetuado com base nos procedimentos padrões para débito em conta bancária.

§ 3º - Na impossibilidade do pagamento das prestações através do sistema de débito em conta serão as mesmas quitadas por guia, sendo, no caso, acrescido do custo operacional de R\$ 4,00 (quatro reais).

§ 4º - Quando não houver suficiência financeira de saldo bancário, na data do vencimento para quitação da prestação, será emitida GPS adicionando-se ao valor da prestação o custo operacional previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - Quando o banco deixar de efetuar o débito automático na data prevista e o contribuinte comprovar que havia saldo disponível em sua conta corrente, o mesmo deverá dirigir-se a instituição financeira para regularização, ficando a responsabilidade do banco limitada à diferença de valor entre a data prevista para o débito em conta e sua efetiva realização, que deverá ser paga através de GPS a ser emitida pelo INSS com os dados do contribuinte, acrescida ao seu valor o custo operacional de que trata o § 3º deste artigo.

### CAPÍTULO VIII

Da rescisão do parcelamento/conversão

Art. 23. Constitui motivo para rescisão automática do parcelamento/conversão:

a) o atraso superior a trinta e um dias no pagamento de parcela;

b) perecimento, deterioração ou depreciação da garantia oferecida para obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN

c) insolvência ou falência do devedor.

Art. 24. No caso de rescisão, o saldo devedor será encontrado tomando-se o valor da dívida na data da adesão ao parcelamento/conversão e subtraindo-se as parcelas pagas.

Parágrafo único - Sobre o novo saldo devedor incidirá juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, apurada a partir da concessão e multa de dez por cento.

### CAPÍTULO IX

Dos honorários advocatícios

Art. 25. Não incidirá honorários advocatícios para créditos inscritos em Dívida Ativa antes do ajuizamento da ação.

Art. 26. O percentual de honorários incidirá sobre o valor dos créditos ajuizados, sendo parcelado no mesmo número de prestações concedidas no parcelamento ou conversão.

Art. 27. Na hipótese de inclusão de dívida ajuizada no parcelamento, os honorários advocatícios ficam reduzidos para cinco por cento, observando que:

I - a execução fiscal ficará suspensa até a quitação total da dívida ajuizada, permanecendo, nesse período, a penhora dos bens já efetuada;

II - havendo rescisão do parcelamento, será dado seguimento a execução fiscal, não se aplicando a redução dos honorários advocatícios.